

TC 032.020/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00 - peça 1, p. 12)

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, na condição de prefeito de Viana/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012 (peça 1, p. 82 e 84), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE ao referido município no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), nos exercícios 2007 e 2009, respectivamente.

2. A apuração do dano ao erário relativo a esses dois programas, conforme Informação 322/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 70-76), foi abarcada neste único processo de TCE em observância ao disposto no inciso IV do art. 15 da Instrução Normativa (IN) - TCU 71/2012, haja vista que somente com a consolidação dos débitos do responsável verificados nesses programas, nos exercícios mencionados, foi superado o valor estipulado no inciso I do art. 6º do citado normativo (R\$ 75.000,00).

HISTÓRICO

3. Conforme demonstrativo à peça 1, p. 14, o total de recursos transferidos à conta do Bralf/2007 foi de R\$ 39.000,00, mediante as ordens bancárias 780366 e 780379, no valor individual comum de R\$ 19.500,00, ambas emitidas em 21/12/2007.

4. Quanto ao Pnate/2009, de acordo com o rol à peça 1, p. 116 (cf. também peça 1, p. 74), o montante repassado foi de R\$ 49.543,88, em treze parcelas, conforme demonstrado a seguir:

Nº OB	Data de Emissão da OB	Valor (R\$)
600075	14/4/2009	11,40
600032	17/4/2009	10.483,74
600036	20/4/2009	422,08
600085	22/4/2009	5.281,80
600162	30/4/2009	5.281,80
600161	30/4/2009	10.483,74
600168	1/5/2009	433,48
600400	4/6/2009	5.281,80
600352	4/6/2009	433,48
600660	30/6/2009	5.281,80
600600	30/6/2009	433,48
600888	31/7/2009	5.281,80
600870	31/7/2009	433,48

5. Segundo define o art. 41, *caput* e § 1º, da Resolução - CD/FNDE 33, de 3 de julho de 2007, a prestação de contas dos recursos do Bralf é constituída de Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e Pagamentos Efetuados e da Conciliação Bancária, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do programa, e deverá ser encaminhada ao FNDE até 31 de março do exercício seguinte ao do repasse.

6. Por sua vez, a prestação de contas dos recursos do Pnate, consoante art. 18, *caput* e § 1º da Resolução - CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009, é constituída das mesmas espécies dos documentos citados anteriormente e mais parecer conclusivo do Cacs/Fundeb, e deverá ser encaminhada até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse.

7. Constam dos autos as seguintes notificações ao então prefeito sobre as irregularidades em pauta, ainda na fase interna do procedimento (as páginas mencionadas são da peça 1): Notificação 60350/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/9/2008, relativa ao Bralf (p. 30; Aviso de Recebimento à p. 32; documentos repetidos às p. 122 e 124); e Notificação 95889/2010/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 29/6/2010, relativa ao Pnate (p. 202; Aviso de Recebimento à p. 204).

8. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem que fossem saneadas as pendências apontadas e sem a obtenção do ressarcimento dos valores repassados, foi instaurada a presente TCE com a elaboração do Relatório 175/2013 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 210-222), datado de 8/8/2013, em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), por meio da Nota de Lançamento 2013NL001922 (peça 1, p. 94), emitida em 5/8/2013.

9. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1332/2013 (peça 1, p. 234-239), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da omissão no dever de prestar contas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 240), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

11. Sublinha-se, ainda, a existência dos seguintes elementos nos autos:

a) Informação 322/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4-6; repetida às p. 130-132), de 4/7/2012, em que é ratificado posicionamento anterior (Informação 105/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE - peça 1, p. 34; repetida à p. 126) sobre a necessidade de instauração de TCE atinente aos recursos do Bralf/2007, entre outras anotações;

b) Nota de Lançamento 2012NL001140 (peça 1, p. 26; repetida às p. 80 e 138), de 5/7/2012, relativa à inscrição de responsabilidade no Siafi do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, concernente aos recursos do Bralf/2007. Com a junção do débito desse programa com o do Pnate/2009 nesta TCE, o registro dessa NL foi baixado por meio da 2013NL001921 (peça 1, p. 92), e emitida a 2013NL001922, que englobou os dois programas (v. item 8 retro);

c) Relatório TCE 101/2012 (peça 1, p. 36-42, repetido às p. 140-146), de 6/7/2012, emitido inicialmente para tratar exclusivamente do dano relativo ao Bralf/2007, o qual recebeu pareceres favoráveis (peça 1, p. 44-47) ainda no âmbito do FNDE. Após encaminhamento do respectivo processo à SFC (peça 1, p. 54), esta o devolveu ao FNDE (peça 1, p. 62) para arquivamento, precedido do cumprimento do previsto nos incisos I a IV do art. 15 da IN - TCU 71/2012, haja vista que o dano apurado, atualizado monetariamente, não alcançara o mínimo estabelecido no inciso I do art. 6º da referida norma (R\$ 75.000,00);

d) Informação 266/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 206), de 22/2/2011, em que é recomendada a instauração de TCE concernente aos recursos do Pnate/2009;

e) Informação 322/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 70-76), de 25/7/2013, que trata da consolidação dos débitos atinentes aos dois programas em foco;

f) pareceres da Procuradoria do FNDE (peça 1, p. 48-53 e 226-230), em que é analisada a questão para possível ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa;

g) documentos referentes à representação do Município de Viana perante o Ministério Público Federal, sob os auspícios da atual administração, em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, sobre o tema em comento (peça 1, p. 156-166 e 178-190), e os respectivos pareceres da Procuradoria do FNDE (peça 1, p. 170-171 e 194).

EXAME TÉCNICO

12. Ante os documentos examinados, verifica-se que o débito decorre da não apresentação de documentação que comprovasse a regularidade das despesas realizadas com os recursos recebidos na esfera dos programas Bralf, exercício 2007, e Pnate, exercício 2009, situação essa que fere disposições legais expressas no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

13. Constata-se, ainda, que o dano ao erário foi adequadamente quantificado, correspondendo à totalidade dos recursos repassados - R\$ 39.000,00, relativo ao Bralf/2007, e R\$ 49.543,88, concernente ao Pnate/2009 (cf. itens 3 e 4 supra).

14. Também se observa que o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes foi convenientemente identificado como responsável pelo dano ao erário, dado que os recursos foram repassados integralmente em seus períodos de gestão (2005-2008 e 2009-2012 - peça 1, p. 82 e 84) - v. itens 3 e 4 retro -, e no decurso deles expirou o prazo para apresentação da prestação de contas (31/3/2008, para o Bralf/2007, e 28/2/2010, para o Pnate/2009 – v. itens 5 e 6 acima), sem que ele realizasse tal mister.

15. Avalia-se que não há razão para responsabilizar seu sucessor, cuja administração, por dedução lógica, se iniciou em 2013, em data bem distante da omissão verificada, além do fato de que demonstrou ter adotado as medidas legais em desfavor de seu antecessor, visando ao resguardo do patrimônio público (v. item 11, alínea "g", retro).

16. Assim, incide sobre o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, conforme as disposições legais anteriormente citadas e remansosa jurisprudência do TCU, conforme se verifica, por exemplo, nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 1.656/2006-TCU-Plenário e 2.665/2009-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos transferidos no âmbito dos programas Bralf/2007 e Pnate/2009 foram integralmente repassados na gestão do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, a quem cabia também responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao FNDE (v. itens 14 a 16 retro).

18. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta dos aludidos programas, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas dos referidos repasses.

19. Cabe informar ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação

probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas.

20. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), prefeito do município de Viana/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência apontada a seguir:

a.1) ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, nos exercícios 2007 e 2009, respectivamente;

a.2) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986;

a.3) quantificação do débito:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
39.000,00	21/12/2007
11,40	14/4/2009
10.483,74	17/4/2009
422,08	20/4/2009
5.281,80	22/4/2009
5.281,80	30/4/2009
10.483,74	30/4/2009
433,48	1/5/2009
5.281,80	4/6/2009
433,48	4/6/2009
5.281,80	30/6/2009
433,48	30/6/2009
5.281,80	31/7/2009
433,48	31/7/2009

Valor atualizado até 29/8/2014: R\$ 123.689,93 (peça 3)

a.4) informar ao responsável que:

a.4.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

a.4.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas;

a.4.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-MA, 2ª DT, 29 de agosto de 2014.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1